

PETIÇÃO 8.300 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GLEISI HELENA HOFFMANN
REQTE.(S) : PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA
REQTE.(S) : HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO MORO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

NOTITIA CRIMINIS. MINISTRO DA JUSTIÇA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO IRRECUSÁVEL.

Relatório

1. Petição ajuizada por Gleisi Helena Hoffmann, Paulo Roberto Severo Pimenta e Humberto Sérgio Costa Lima, objetivando a apresentação de *Notitia Criminis* em desfavor de Sérgio Fernando Moro, Ministro da Justiça e da Segurança Pública.

Alegam que, “conforme amplamente divulgado pela imprensa brasileira entre os dias 24 e 25 de julho de 2019, a Polícia Federal deflagrou operação policial, nomeada de ‘Operação Spoofing’, objetivando colher provas acerca da suposta ‘invasão’ nos celulares de diversas autoridades públicas, destacando-se a figura do Ex-Juiz Federal e atual Ministro da Justiça, Sérgio Fernando Moro”

Sustentam ser “os dados ali acostados são do interesse do Ministro de Estado, diante das diversas revelações que envolvem a sua atuação como juiz federal da seção judiciária de Curitiba/PR, havendo flagrante abuso das suas funções, no acesso privilegiado a informações da persecução penal, incidência

sobre providências em benefício próprio”

Aduzem que, “na tarde desta quinta-feira (25/07/2019) o noticiado, atual Ministro da Justiça e da Segurança Pública, realizou inúmeras ligações a um sem número de autoridades brasileiras para informar que, segundo os documentos levantados pela Polícia Federal, essas pessoas teriam sido vítimas de ‘hackers’” e que “o noticiado também tentou ‘tranquilizar’ as pessoas com quem manteve contato, informando que os dados apreendidos pela investigação, ou seja, as conversas mantidas por essas autoridades, seriam destruídas”.

Asseveram que “por estar à frente do Ministério da Justiça e não mais na cadeira de juiz, Sérgio Moro não possui qualquer ingerência sobre investigações da Polícia Federal, muito menos sobre os inquéritos presididos pelos Delegados da Polícia Federal. Moro agiu em flagrante abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 4.898/65”.

Argumentam que “nos termos do art. 3º, ‘j’, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, o Senhor Sergio Moro imiscuiu-se nas atribuições do Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações da chamada ‘Operação Spoofing’, obtendo informações sigilosas, tornando-as públicas e as utilizando de maneira dolosa e em flagrante abuso de autoridade do cargo de Ministro da Justiça e da Segurança Pública, de modo atentatório ao pleno exercício das atribuições do Delegado que preside o referido inquérito e do Juiz Federal responsável”.

Afirmam que “ademais, ao comunicar informações sigilosas do inquérito em curso a terceiros – independentemente da forma que obteve as informações sobre o mérito das investigações – o noticiado teria, cometido, portanto, o crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do Código Penal, que tipifica o ato de ‘revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação’, merecendo que haja adequada investigação”.

Defendem, ainda, que “os dados que o senhor Sérgio Moro teve conhecimento e anunciou na imprensa que seriam destruídos, constituem elemento de prova de inquérito criminal, fazendo com que seu ato possa ser tipificado no crime de supressão de documento, eis que pretendia “destruir (...) em benefício próprio (...) documento público (...) de que não podia dispor”, previsto no art. 305 do Código Penal”.

Ao final, requerem:

“Pelo exposto, diante da gravidade dos fatos, encaminha-se a presente notitia criminis para conhecimento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal e, na sequência, requer que seja remetida a presente à d. Procuradoria-Geral da República para a apuração da ocorrência dos crimes de abuso de autoridade, violação de sigilo funcional e supressão de documento, sem prejuízo de outras condutas de relevância penal, indicando-se a necessidade de aplicação de medidas cautelares para garantir o cumprimento da lei penal, sobretudo a suspensão do exercício de função pública, previsto no art. 319, inciso VI do Código de Processo Penal”.

2. Em 29.7.2019, os autos vieram-me por distribuição livre, tendo sido encaminhados à Presidência, em razão do recesso forense.

3. Em 30.7.2019, o Ministro Dias Toffoli, Presidente, entendeu que “o caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII)” e determinou o encaminhamento dos autos para apreciação.

4. Em 1^o.8.2019, determinei vista à Procuradora-Geral da República, que, em 14.8.2019, manifestou-se nos seguintes termos:

“saliento que não assiste razão aos noticiantes na indigitada prática de crime pelo Ministro Sérgio Moro.

Não há adequação da conduta atribuída ao Ministro a nenhuma das figuras típicas descritas na Lei de Abuso de Autoridade, elencadas em seus artigos 3^o e 4^o:

(...)

Também não verifico indícios da prática do crime de violação do

sigilo funcional.

Não há nenhum elemento que indique que o Ministro tenha obtido conhecimento do teor dos dados telemáticos ilegalmente captados – informações estas protegidas por sigilo, tampouco que tenha divulgado esse conteúdo a terceiros. Do que consta, houve apenas informação a determinadas autoridades públicas no sentido de que teriam sido elas também vítimas do crime investigado.

Por fim, não há dúvidas de que não houve configuração do crime de supressão de documento público. Conforme nota à imprensa colacionada nos autos pelos próprios noticiantes, a Polícia Federal comunicou a preservação do conteúdo das mensagens, salientando que caberia à Justiça, ‘em momento oportuno, definir o destino do material, sendo a destruição uma das opções’.

(...)

Portanto, é certo que não há justa causa para a deflagração de investigação criminal em face do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Ante o exposto, ausente justa causa para a deflagração de investigação criminal, manifesto-me pelo arquivamento dos autos desta Petição”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Para requerer o arquivamento desta Petição a Procuradora-Geral da República alega a ausência de justa causa para a instauração de investigação criminal.

6. A promoção de arquivamento do Procurador-Geral da República encerra a formulação de juízo negativo sobre a viabilidade da persecução penal por quem, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução em juízo.

Consolidada é a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser irrecusável o pedido de arquivamento do Procurador-Geral da República, como decorrência da prerrogativa constitucional da exclusiva

titularidade da ação penal, ressalva feita às hipóteses em que o pedido de arquivamento seja formulado sob o fundamento da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade:

“Inquérito policial: arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público por falta de base empírica para a denúncia: irrecusabilidade.

1. No processo penal brasileiro, o motivo do pedido de arquivamento do inquérito policial condiciona o poder decisório do juiz, a quem couber determiná-lo, e a eficácia do provimento que exarar.

2. Se o pedido do Ministério Público se funda na extinção da punibilidade, há de o juiz proferir decisão a respeito, para declará-la ou para denegá-la, caso em que o julgado vinculará a acusação: há, então, julgamento definitivo.

3. Do mesmo modo, se o pedido de arquivamento - conforme a arguta distinção de Bento de Faria, acolhida por Frederico Marques -, traduz, na verdade, recusa de promover a ação penal, por entender que o fato, embora apurado, não constitui crime, há de o Juiz decidir a respeito e, se acolhe o fundamento do pedido, a decisão tem a mesma eficácia de coisa julgada da rejeição da denúncia por motivo idêntico (C.Pr.Pen., art. 43, I), impedindo denúncia posterior com base na imputação que se reputou não criminosa.

4. Diversamente ocorre se o arquivamento é requerido por falta de base empírica, no estado do inquérito, para o oferecimento da denúncia, de cuja suficiência é o Ministério Público o árbitro exclusivo.

5. Nessa hipótese, se o arquivamento é requerido por outro órgão do Ministério Público, o juiz, conforme o art. 28 C.Pr.Pen., pode submeter o caso ao chefe da instituição, o Procurador-Geral, que, no entanto, se insistir nele, fará o arquivamento irrecusável.

6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento - como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal - a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos rebus sic stantibus, que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia

(C.Pr.Pen., art. 18; Súmula 524).

7. O mesmo é de concluir, se - qual sucede no caso -, o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público." (Inquérito n. 1.604-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2002 - grifos nossos)

"INQUÉRITO E PEÇAS CONSUBSTANCIADORAS DE 'NOTITIA CRIMINIS' – ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE NÃO VISLUMBRA A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO PENAL – IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DA 'OPINIO DELICTI' – IRRECUSABILIDADE DESSE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERE A POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATO DECISÓRIO IRRECORRÍVEL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A 'OPINIO DELICTI', NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de 'notitia criminis', motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a 'opinio delicti', por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes.

IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO DO RELATOR, QUE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEFERE O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

- O ato judicial que ordena, no Supremo Tribunal Federal, o arquivamento do inquérito ou de peças de informação, a pedido do

Procurador-Geral da República, motivado pela ausência de 'opinio delicti' derivada da impossibilidade de o Chefe do Ministério Público da União identificar a existência de elementos que lhe permitam reconhecer a ocorrência de prática delituosa, é insuscetível de recurso (RT 422/316), embora essa decisão – por não se revestir da autoridade da coisa julgada (RT 559/299-300 – RT 621/357 – RT 733/676) – não impeça a reabertura das investigações penais, desde que (a) haja provas substancialmente novas (RTJ 91/831 – RT 540/393 – RT 674/356 – RT 710/353 – RT 760/654) e (b) não se tenha consumado, ainda, a prescrição penal. Doutrina Precedentes.” (PET 2.509-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.06.2004 – grifos nossos).

7. A promoção pelo arquivamento tem de ser acolhido judicialmente sem que se questione ou se adentre o mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal (Cf. Inquérito n. 510/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; Inquérito n. 719/AC, Relator o Ministro Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; Inquérito n. 851/SP, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC n. 75.907/RI, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC n. 80.560/GO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; Inquérito n. 1.538/PR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC n. 80.263/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; Inquérito n. 1.608/PA, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; Inquérito n. 1.884/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; Questão de Ordem no Inquérito n. 2.044/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005).

8. Na espécie vertente, o pronunciamento da Procuradora-Geral da República é no sentido da inexistência de justa causa – lastro probatório mínimo - para a instauração dos atos de persecução criminal.

9. Pelo exposto, acolhendo o parecer da Procuradora-Geral da

PET 8300 / DF

República, **determino o arquivamento desta Petição** (art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.038/90, c/c art. 21, inc. XV, e art. 231, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Anote-se que, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, o arquivamento deferido com fundamento na ausência de provas suficientes não impede novo pedido de investigação, se futuramente surgirem novos indícios.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

Arquive-se.

Brasília, 15 de agosto de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 8300
Em: 16/08/2019 - 13:58:37